



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Rua J. K. de Oliveira, n.º 2394 — Fone/Fax (44) 3675-4300

Estado do Paraná

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

www.cidadegaucha.pr.gov.br

adm@cidadegaucha.pr.gov.br

Rainha do Noroeste

LEI Nº 2.605/2026

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a utilização de patinetes elétricos Bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cidade Gaúcha Paraná, visando o uso seguro e responsável, e dá outras providências.

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, após regular tramitação legislativa, aprovou e eu **ALEXANDRE LUCENA**, Prefeito Municipal, no uso e gozo de minhas atribuições legais, especialmente com fulcro na Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado, no âmbito do Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, o uso de patinetes elétricos Bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias públicas de uso coletivo, observados os princípios da segurança viária, da mobilidade urbana sustentável e, do interesse público local.

Parágrafo único - a regulamentação do caput se dá com base no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e, no próprio Código de Trânsito Brasileiro Lei Federal nº 9.503/1997, em especial os arts. 21, 24 e 129, que tratam da segurança no trânsito e da competência municipal.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Equipamento de mobilidade individual auto propelido: todo equipamento dotado de uma ou mais rodas, com ou sem sistema de auto equilíbrio, provido de motor de propulsão elétrico com potência máxima de até 1000 watts, cuja velocidade não ultrapasse 32 km/h.

II - Áreas de circulação: ciclovias, ciclo faixas ou, na ausência destas, o bordo direito da pista de rolamento, respeitada a velocidade máxima da via.

III - Áreas compartilhadas com pedestres: espaços públicos como calçadas, praças e parques, onde a circulação do equipamento é permitida mediante sinalização específica.

Art. 3º - O uso de equipamentos de mobilidade individual auto propelidos no Município observará as seguintes regras:

I - Velocidade máxima de fabricação 32 km/h.

II- Recomendação de uso de capacete de segurança, como medida essencial de proteção individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Rua J. K. de Oliveira, n.º 2394 — Fone/Fax (44) 3675-4300

Estado do Paraná

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

www.cidadegaucha.pr.gov.br

adm@cidadegaucha.pr.gov.br

Rainha do Noroeste

III - Vedada a circulação em vias de tráfego rápido, rodovias e locais sem infraestrutura cicloviária, exceto onde houver autorização expressa da autoridade de trânsito.

IV - Vedada a circulação em calçadas não sinalizadas para uso compartilhado.

V - Estacionamento permitido apenas em áreas previamente demarcadas pelo Poder Público, sendo proibido o abandono dos equipamentos em locais que obstruam a passagem de pedestres ou veículos.

VI - Proibição do transporte de passageiros ou carga, salvo quando o equipamento for projetado pelo fabricante para tal fim.

VII - Proibição da condução sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

VIII- Recomendação de uso de sinalização manual para indicar mudanças de direção, sempre que as condições de tráfego assim exigirem.

IX-Recomenda-se que a condução por menores de 16 (dezesseis) anos, sejam de responsabilidade e/ ou supervisão do responsável.

Art. 4º - Os usuários são responsáveis pela utilização adequada do equipamento, obrigando-se a respeitar as normas de circulação, os limites de velocidade e as regras de convivência em espaços públicos.

Art. 5º - As empresas que exploram a locação e o compartilhamento de equipamentos de mobilidade individual auto propelidos deverão:

I - Realizar a manutenção periódica e preventiva dos equipamentos.

II - Disponibilizar seguro de responsabilidade civil para cobrir danos causados a usuários e a terceiros.

III - Informar de maneira clara e ostensiva as normas de uso e segurança aos contratantes.

IV - Responder solidariamente com o usuário pelos danos causados por falha na conservação ou defeito de fabricação do equipamento.

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Promover campanhas educativas de conscientização sobre o uso seguro dos equipamentos.

II - Implantar e manter a sinalização adequada, bem como a infra-estrutura de ciclovias, ciclo faixas e pontos de estacionamento.

III - Regulamentar os critérios técnicos para o credenciamento e a operação das empresas de locação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Rua J. K. de Oliveira, n.º 2394 — Fone/Fax (44) 3675-4300

Estado do Paraná

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

www.cidadegaucha.pr.gov.br

adm@cidadegaucha.pr.gov.br

Rainha do Noroeste

IV - Exercer o poder de polícia administrativa, por meio do órgão de trânsito municipal, para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

V – É de responsabilidade da polícia militar, enquanto não houver órgão específico para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O descumprimento das normas desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível:

I - Advertência por escrito.

II - Multa, cujos valores e gradação serão definidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A aplicação das penalidades será de competência da autoridade de trânsito municipal, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo próprio, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º -As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, detalhando os procedimentos de fiscalização e os critérios para aplicação das sanções.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço Municipal de Cidade Gaúcha, Pr, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

ALEXANDRE LUCENA

Prefeito Municipal